

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.21º - Exclusões do direito à dedução .

Assunto: Direito à dedução do IVA na aquisição de viatura ligeira com 3 lugares indicando no certificado de matrícula como sendo de mercadorias movida a Gasolina

Processo: 30317, com despacho de 2026-06-03, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - O PEDIDO

1. XXXXXXXXXX (doravante "Requerente") vem, nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), requerer informação vinculativa sobre se goza ou não de Direito à Dedução integral de IVA suportado na aquisição de uma viatura ligeira de mercadorias com 3 lugares movida a Gasolina, ao abrigo do artigo 19º do IVA, caso não se aplicar a restrição prevista no Artigo 21º , nº 1 alínea a) do referido Código.

2. De acordo com informação do Requerente; "no âmbito da sua atividade profissional (...) adquiriu uma viatura com as seguintes características técnicas:

Categoria/Tipo: Ligeiro de Mercadorias

Lotação: 3 lugares:

Combustível: Gasolina"

II - ENQUADRAMENTO

3. Em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) a Requerente é um sujeito passivo misto com afetação real de todos os bens e serviços. Está, relativamente às atividades tributadas, enquadrada no Regime normal de periodicidade mensal, registada para o exercício das atividades, principal "CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS "a que corresponde o CAE 041000 e secundárias, designadamente " COMPRA E VENDA DE BENS IMOBILIÁRIOS " com CAE 068110 e "CONSTRUÇÃO DE OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, N.E" com CAE 042990.

4. Os artigos 19.º a 26.º do Código do IVA (CIVA) estabelecem os condicionalismos para que se verifique o direito à dedução, sendo o artigo 21.º do CIVA o que estabelece as limitações desse direito, respeitantes a determinados bens e serviços.

5. De harmonia com o artigo 19º do Código do IVA (CIVA), só confere direito a dedução o imposto mencionado em faturas passadas em forma legal, em nome e na posse do sujeito passivo, considerando-se passadas em forma legal, as que contenham os elementos mencionados no n.º 5 do art.º 36.º e nº 2 e 3 do artigo 40º (fatura simplificada) ambos do CIVA.

6. Determina o nº 1 do artigo 20º, que só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a

realização das operações de transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas, nos termos da alínea a) ou nas operações elencadas na alínea b).

7. A alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, exclui do direito à dedução o imposto contido nas "Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo, de barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas. É considerado viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com caráter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de 9 lugares, com inclusão do condutor".

8. No sentido de um melhor esclarecimento sobre a aplicação da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, e bem assim da alínea a) do n.º 2 da mesma disposição legal, foi emitido o ofício-circulado n.º 30152/2013, de 16 de outubro, da Área de Gestão Tributária do IVA, disponível para consulta no portal das finanças.

9. Aquele Ofício Circulado densifica o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 21º do CIVA, conforme esclarecido nos parágrafos 6 e 7 do mesmo, ao acrescentar que só "(...) é considerada viatura de turismo, qualquer viatura ligeira que possua mais de três lugares, com inclusão do condutor (por não se destinar unicamente ao transporte de mercadorias), ainda que o tipo de veículo inscrito no certificado de matrícula seja "mercadorias". Ou seja o articulado do ofício circulado e em particular o parágrafo 6, delimita negativamente todas aquelas viaturas que não obstante terem no certificado de matrícula a classificação de "mercadorias", por possuírem mais do que 3 lugares incluído o condutor, serão consideradas necessariamente viaturas de turismo.

III - ANÁLISE E CONCLUSÃO

10. Considerando o anteriormente exposto e, no caso em apreço, a viatura em questão, desde que se destine ao exercício das atividades tributadas do Requerente e, verificando-se um nexo direto entre o exercício da atividade e a utilização da viatura, configurando uma viatura de mercadorias com 3 lugares, preenche os requisitos para beneficiar do direito à dedução.

11. Atente-se, no entanto, que o Sujeito Passivo exerce 3 atividades (conforme consta no seu cadastro) nas quais se inclui a "compra e venda de imóveis - CAE 068110", isenta de IVA nos termos do artigo 9º do CIVA, não beneficiando, o Requerente, do direito à dedução do imposto incorrido nas operações efetuadas no âmbito das atividades exclusivamente isentas. Por outro lado, caso a viatura não seja afeta em exclusividade às atividades tributadas e não isentas, não afasta por si só o direito à dedução ainda que parcial.

12. Assim, e em síntese, concluímos que:

- Se a viatura for afeta exclusivamente às atividades que confirmam direito à dedução, o IVA pode ser deduzido na totalidade;
- Se a viatura for afeta exclusivamente à atividade isenta sem direito à dedução, o IVA não pode ser deduzido;

- Se a viatura for afeta a ambas as atividades o IVA só pode ser deduzido na medida da respetiva utilização na atividade não isenta, tendo em conta o método de imputação utilizado, que deve ser a afetação real